

# Poder Legislativo Municipal Lapa - Paraná



## ANTE PROJETO DE LEI N° 016 /2009

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e demais Vereadores signatários que o presente subscrevem, vem perante esta Comissão Executiva, solicitar que submeta à apreciação do Douto Plenário apresentar o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 843 / 2009

22/09/2009 - 16:52

Responsável: MAD

### SÚMULA:

Revoga a Lei Municipal N° 1840, DE 26 DE JANEIRO DE 2005 que Regulamenta a concessão de diárias para Vereadores e funcionários do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Art. 1° - Fica revogada a Lei Municipal N° 1840, DE 26 DE JANEIRO DE 2005 que regulamenta a concessão de diárias para Vereadores e funcionários do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

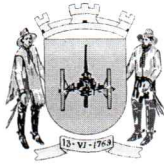
Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa em 22 de setembro de 2009.

  
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Vereador 1° Secretário

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos.



# Poder Legislativo Municipal Lapa - Paraná



JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Vereador

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN  
Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI  
Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

ACYR HOFMANN  
Vereador

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Wilmair José Hornino*  
WILMAIR JOSÉ HORNINO



# **Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná**



## JUSTIFICATIVA

O Presente Anteprojeto de Lei se justifica no fato de que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, apresentaram Anteprojeto de Lei que tem por objetivo a regulamentação da concessão de diárias aos membros do Poder Legislativo da Lapa e demais servidores e, por tal motivo, considerando que o mencionado Anteprojeto trata da mesma matéria constante na Lei 1840/2005, faz-se necessário a revogação do citado diploma legal.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
Vereador 1º Secretário

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

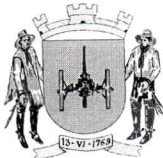
JOÃO BENATO LEAL AFONSO  
Vereador

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

OSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



# ***Poder Legislativo Municipal*** ***Lapa - Paraná***



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

ACYR HOFMANN

Vereador

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Willmar José Hornillos*  
WILMAR JOSÉ HORNILLOS



**LEI Nº 1840, DE 26 DE JANEIRO DE 2005.**

**Sumula:** Regulamenta a concessão de diárias para Vereadores e funcionários do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de diárias para custeio de despesas de ~~locomocão, alimentação e hospedagem~~, para vereadores e demais funcionários deste Poder Legislativo Municipal, que tenham que se ausentar do Município.

Parágrafo único – O valor das diárias obedecerá ao constante do Anexo I, que ficará fazendo parte integrante desta Lei, devendo ser majorado nos meses e índices utilizados para a atualização do Fator de Conversão e Atualização Monetária – F.C.A., instituído pela Lei nº 1.701, de 27 de maio de 2003.

Art. 2º - Uma vez concedida a diária e não ocorrida a ausência do Município a que se refere o artigo 1º desta Lei, aquele que a obteve ficará obrigado a devolve-la, integralmente, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Em ocorrendo a hipótese de retorno do vereador ou do funcionário antes do período previsto de ausência, em igual prazo devolverá as diárias recebidas em excesso.

Art. 3º - O pedido de diária deverá ser formulado diretamente ao Presidente da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, através do preenchimento do anexo II, devidamente fundamentado e, se for o caso, instruído com documentos indispensáveis a sua análise.

Art. 4º - Uma vez deferida pela Presidência, as diárias serão concedidas mediante ato interno da Presidência, numerado anualmente, conforme modelo constante do Anexo III, que integrará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1304, de 25 de outubro de 1995, bem como o Ato da Mesa Executiva nº 11, de 26 de outubro de 1995.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista  
Prefeito Municipal

**Atenção:** A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CARGO	VALOR
Vereadores, Funcionários e Cargos em Comissão	150,00

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

*Miguel Batista*  
Prefeito Municipal



ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

Solicitamos as pessoas abaixo identificadas, diárias:

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Serviço a ser realizado:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Local de deslocamento: \_\_\_\_\_

Meio de Transporte: ( ) Câmara ( ) Próprio ( ) Outros

Distancia aproximada: \_\_\_\_\_

---

Lapa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

Miguel Batista  
Prefeito Municipal



Parte Integrante da Lei nº 1840, de 26.01.05

.....04

### ANEXO III

#### ATO AUTORIZATIVO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Ato Autorizativo nº \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_.

Fica autorizado a concessão de diárias solicitada pelo agente político/empregado \_\_\_\_\_, conforme anexo II, datado de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_.

Poder Legislativo Municipal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Janeiro de 2005.

*Miguel Batista*  
Prefeito Municipal

**Atenção:** A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

*de*



AR.internet Secretaria  
de Estado  
da Fazenda



## Indicadores Econômicos

Data/Hora Host CELEPAR  
06/02/2009 - 10:30:12

## FCA (Fator de Conversão e Atualização)

Mês	Índice (R\$)	Mês	Índice (R\$)
Janeiro/2005	1,2881	Fevereiro/2007	1,3790
Fevereiro/2005	1,2881	Março/2007	1,3790
Março/2005	1,2881	Abril/2007	1,3790
Abril/2005	1,2881	Mai/2007	1,3790
Mai/2005	1,2881	Junho/2007	1,3790
Junho/2005	1,2881	Julho/2007	1,3790
Julho/2005	1,2881	Agosto/2007	1,3790
Agosto/2005	1,2881	Setembro/2007	1,3790
Setembro/2005	1,2881	Outubro/2007	1,3790
Outubro/2005	1,2881	Novembro/2007	1,3790
Novembro/2005	1,2881	Dezembro/2007	1,3790
Dezembro/2005	1,2881	Janeiro/2008	1,4403
Janeiro/2006	1,3522	Fevereiro/2008	1,4403
Fevereiro/2006	1,3522	Março/2008	1,4403
Março/2006	1,3522	Abril/2008	1,4403
Abril/2006	1,3522	Mai/2008	1,4403
Mai/2006	1,3522	Junho/2008	1,4403
Junho/2006	1,3522	Julho/2008	1,4403
Julho/2006	1,3522	Agosto/2008	1,4403
Agosto/2006	1,3522	Setembro/2008	1,4403
Setembro/2006	1,3522	Outubro/2008	1,4403
Outubro/2006	1,3522	Novembro/2008	1,4403
Novembro/2006	1,3522	Dezembro/2008	1,4403
Dezembro/2006	1,3522	Janeiro/2009	1,5434
Janeiro/2007	1,3790		

JAN/2005  
R\$ 150.00

---

JAN/2009  
R\$ 179.73

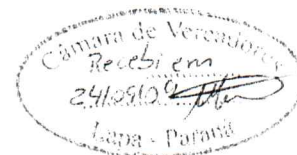
0.

*[Handwritten signature]*

**PARECER JURÍDICO 009/2009**

Parecer quanto à legalidade e adequação aos princípios da Administração Pública do Projeto de Resolução 004/2009.

É o relatório.



As diárias não podem ser fornecidas aleatoriamente, somente podem ser concedidas em função de deslocamentos realizados pelos vereadores e servidores para tratar, comprovadamente, de assuntos do interesse da Câmara Municipal.

Esclarece-se ainda que, as hipóteses de concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorrem aleatoriamente, podem ser disciplinadas por Resolução deliberada pelo plenário da Câmara, devendo seu valor ser definido em função dos gastos necessários ao deslocamento e permanência do vereador ou servidor.

Desta forma, tem-se que a forma como a concessão ocorrerá, bem como qual o valor que será pago poderá ser disciplinado por simples Resolução.

Entretanto, com base no princípio da legalidade estrita, o qual informa a Administração Pública, ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei determina especificamente, nenhum instituto poderá ser concedido sem que esteja previsto em lei, em sentido formal.

“A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 82.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná divergem quanto à possibilidade de alteração dos valores de diária por simples Resolução da Câmara.

Entendimento do TCPR: É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução.

“É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesem os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade. Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores”<sup>2</sup>.

Desta forma, entende-se que no mínimo deve ser observado a instituição de lei formal para a concessão do direito, podendo, desde que observado o princípio da razoabilidade, ser o seu valor e a forma de concessão deliberados por Resolução.

Princípio da razoabilidade: “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”<sup>3</sup>.

No presente caso, entende-se não ser possível a concessão de diárias aos assessores parlamentares, visto que essa concessão não se encontra prevista em lei, soma-se ao fato que os mesmos são contratados para desempenharem funções

<sup>2</sup> Acórdão 1637/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fernando Augusto Mello Guimarães. Conselheiro Relator.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.

ligadas, pessoalmente, aos vereadores, tem-se que, diretamente, os assessores parlamentares não desempenham nenhuma função para a Câmara Municipal, desta forma, como justificar o pagamento de diárias para os mesmos, já que essas somente podem ser pagas se os vereadores ou os servidores se deslocarem do Município para tratar de assunto de interesse da Câmara Municipal.

Destaca-se ainda que, eventuais abusos na fixação destes valores podem ser coibidos mediante ação popular, ou citados em relatórios técnicos, quando da análise das respectivas contas de gestão da Câmara.

O fundamental, como expressão da própria autonomia municipal, está no princípio da razoabilidade que deve nortear a definição do valor uma vez que a quantia é definida em função dos gastos necessários para deslocamento e permanência do vereador ou servidor quando a serviço da Câmara Municipal.

Alerta-se ainda, que o Poder Legislativo deverá observar sua disponibilidade orçamentária e financeira, para que possa incorrer em tais gastos, de conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui-se que a utilização de Resolução somente poderá ser admitida para alterar o valor e as hipóteses de concessão das diárias. Não sendo possível utilizar-se desse mecanismo para prever a possibilidade de concessão de diárias quando do afastamento dos vereadores ou servidores do Município para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal.

Ou seja, é necessária lei em sentido formal prevendo a concessão de diárias, podendo o seu valor ser revisto por simples Resolução, ressaltando o fato de haver divergência quanto a essa possibilidade entre os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, assevera-se que no mínimo deve haver a permanência da Lei Municipal que regulamenta essa concessão, sob pena de desaprovação dos gastos com diárias pelo Tribunal de Contas.

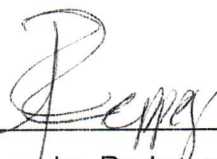
Ainda, não há legalidade na concessão de diárias aos Assessores Parlamentares, visto que essa concessão não encontra-se disciplinada em lei e acrescenta-se o fato que os mesmos são assessores particulares dos vereadores, os mesmos não desempenham, diretamente, nenhuma função para a Câmara Municipal, com isso,

como justificar o pagamento de diária para os mesmos, visto que essa somente deverá ser paga quando vereadores e servidores se deslocarem para outra localidade para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal. Havendo esse pagamento irregular poderá ocorrer a desaprovação das contas da Câmara frente ao Tribunal de Contas.

Quanto ao novo valor das diárias tem-se que a melhor saída seja a sua fixação através de Lei, sabe-se que há a possibilidade de ser modificado por simples Resolução, cabendo à Administração verificar se o mesmo não fere o princípio da razoabilidade, para essa análise deve-se averiguar qual o real gasto dos vereadores quando se deslocam a outras localidades para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal. Mas, considerando a divergência quanto a essa possibilidade no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pugna-se para que a majoração não ocorra através de Resolução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 24 de setembro de 2009.



Alexandra Pedroso Peppes

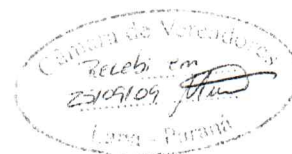
Advogada da Câmara Municipal de Lapa/PR

OAB/PR 38.311

**PARECER JURÍDICO 010/2009**

Parecer quanto à legalidade de iniciativa do Projeto de Resolução 004/2009.

É o relatório.



Pela redação do art. 42, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa, é de competência da Comissão Executiva do Poder Legislativo proceder a iniciativa de projetos de decreto legislativo e resolução.

Art. 41, RICM: "A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira".

Art. 42, RICM: "Compete-lhe, entre outras atribuições: [...] X -- proceder a iniciativa de projetos de decreto legislativo e resolução".

Desta forma, tem-se que o Projeto de Resolução analisado encontra-se com um vício formal de iniciativa, assim definido por Pedro Lenza: "Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo"<sup>1</sup>. (grifou-se).

Sabe-se que a citação acima refere-se à competência prevista na Constituição Federal, mas o entendimento pode ser perfeitamente aplicado em âmbito municipal, para o presente caso.

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 387.

O Art. 106, §2º, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa, especifica que as resoluções destinam-se a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, incluindo-se nesses casos todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 106, §2º, VII, RICM: "Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como: [...] VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral e normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo".

Pela análise do dispositivo tem-se que, teoricamente, seria possível a fixação do valor das diárias por simples Resolução, ressalta-se que essa fixação é de competência da Comissão Executiva, relembra-se que não é pacífico no Tribunal de Contas do Estado essa possibilidade de fixação do valor de diárias por resolução.

Já o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lapa especifica que um projeto pode ser incluído na Ordem do Dia, com dispensa de parecer, quando se tratar de projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, Temporárias ou pela Comissão Executiva, mas somente é possível quando o projeto versar sobre competência da respectiva Comissão. No presente caso o projeto detém vício formal de iniciativa, não podendo, desta forma, ser incluído na Ordem do Dia para votação.

Art. 111, RICM: "Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, Temporárias ou pela Comissão Executiva em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário".




Desta forma, por todo o exposto, tem-se que o Projeto de Resolução sofre de um vício formal de iniciativa, sendo desta forma ilegal, já que viola norma expressa do Regimento Interno da Câmara, desta forma o mesmo não deverá ser incluído na Ordem do Dia e se ainda assim for posto em discussão deverá ser rejeitado, por sua total ilegalidade.

Atenta-se ainda para que seja observado o posicionamento exarado no Parecer Jurídico de n.º 009/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 25 de setembro de 2009.



Alexandra Pedroso Peppes

Advogada da Câmara Municipal de Lapa/PR

OAB/PR 38.311



## PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 016/2009.

Sumula: Revoga a Lei Municipal nº 1840, de 26 de janeiro de 2005 que regulamenta a concessão de diárias para Vereadores e Funcionários do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 16/2009, o qual tem por objeto a revogação da Lei Municipal nº 1840, de 26 de janeiro de 2005 que regulamenta a concessão de diárias para Vereadores e Funcionários do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providencias.

Contudo, tem-se que a Lei 1840 foi revogada pela Lei nº 2553, de 03 de fevereiro de 2011, sendo que o presente Projeto foi protocolado nesta Casa em data de 22/09/2009, portanto, posterior a Lei nº 2553.

Desta forma, tem-se que o Projeto em questão esta prejudicado, pois já entrou em vigor a Lei nº 2553, que trata de matéria idêntica, sendo que esta em seu artigo 9º expressamente revoga a Lei 1840/2005, razão pela qual esta Assessoria pugna que a Secretaria desta Casa proceda o arquivamento do Projeto ora discutido.

É o parecer.

Lapa, 17 de março de 2011

Jonathan Dietrich Junior  
Assessor Jurídico

*MORINA*  
CÓPIA AOS VEREADORES -  
PAR CÍFALIA TRANSDIN  
COM ALVARÃO  
*[Signature]*  
17/03/11

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 243 / 2011

17/03/2011 - 15:10

Responsável: INE

LEI Nº 2553, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011



Súmula: Estabelece normas para a liberação de diárias para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana para Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a concessão de diárias para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para vereadores e demais servidores deste Poder Legislativo Municipal, que tenham que se ausentar do Município para outro ponto do Território Nacional.

Art. 2º - Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário, pelo entendimento do Presidente da Comissão Executiva, precedido de empenho na dotação própria, destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em objeto de serviço ou representação do Poder Legislativo, em caráter eventual ou transitório.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sem pernoite, sendo devida de acordo com os valores estabelecidos na tabela I, anexo I, da presente Lei.

§ 2º - Quando o afastamento exigir pernoite o beneficiário fará jus a diárias conforme valores constantes na tabela II, anexo I, da presente Lei.

§ 3º - A diária não será concedida quando o período de afastamento for inferior a 4 (quatro) horas.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a concessão de diárias para Assessores Parlamentares.

Art. 4º - Quando o deslocamento ocorrer por outro meio de transporte, que não seja por veículo oficial será concedido diárias, cujos valores a serem liberados, serão os constantes e na forma das tabelas I e II, anexas a presente Lei, por dia de afastamento.



LEI Nº 2553, DE 03.02.11

... 02

Art. 5º - Quando o deslocamento ocorrer por outro meio de transporte disponibilizado pela câmara, será concedido diária, cujos valores a serem liberados, serão os constantes e na forma, da tabela III, anexa a presente lei, por dia de afastamento.

Art. 6º - O beneficiário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las em espécie, através de depósito em conta corrente da Câmara Municipal de Lapa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º - Ocorrendo defasagem dos valores de que tratam as tabelas constantes do anexo I da presente Lei, os mesmos poderão ser revistos por Resolução, visando a preservação do poder aquisitivo dos valores fixados, mediante a apresentação de motivação e justificativa.

Art. 8º - O pedido de diária será solicitado através do preenchimento de formulário, conforme anexo II, devidamente fundamentado, e será concedido através de Ato da Presidência da Comissão Executiva, conforme anexo III.

§ Único - As solicitações de diárias serão respondidas ao solicitante no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação junto ao poder legislativo, mesmo no recesso parlamentar.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1304, de 25 de outubro de 1995, bem como o Ato da Mesa Executiva nº 11, de 26 de outubro de 1995 fica revogado também a Lei Municipal nº 1.840/2005.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 03 de Fevereiro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal